A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE DE ARTICULAÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL NOS CONFLITOS POR ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NA AMAZÔNIA

Marco Aurélio Vellozo Guterres[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de atuação da Defensoria Pública como agente de articulação democrática da justiça restaurativa socioambiental nos conflitos relacionados ao acesso à água e ao saneamento básico na Amazônia. Parte-se da compreensão de que tais conflitos não se limitam à deficiência na prestação de serviços públicos, mas envolvem desigualdades territoriais, danos ambientais, sanitários e sociais que afetam especialmente povos e comunidades tradicionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, articulando os fundamentos da justiça restaurativa e da justiça restaurativa socioambiental ao direito à água e ao saneamento básico, bem como examinando experiências comunitárias desenvolvidas em contextos amazônicos nos municípios de Santarém, no Pará, e Humaitá, no Amazonas. A análise evidencia a relevância da escuta comunitária, da participação dos sujeitos afetados, da identificação dos danos e necessidades e da construção coletiva de soluções territorialmente adequadas. Conclui-se que a Defensoria Pública, em razão de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos, defesa dos

[2] Defensor Público do Estado do Pará e mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará – PPGDDA/UFPA. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA (2007), é especialista em Direito Público, Direito Processual Civil, Direito da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos pela UFPA. ORCID: https://orcid.org/0009-0006-2959-6487. E-mail: maguterres@gmail.com, maguterres@gmail.com.

grupos vulnerabilizados e ampliação do acesso à justiça, pode atuar como agente de articulação democrática desses processos, promovendo espaços de diálogo, participação e responsabilização institucional, sem substituir a autonomia das comunidades nem o dever estatal de universalização dos serviços.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Justiça restaurativa socioambiental. Direito à água. Saneamento básico. Amazônia.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of the Public Defender's Office acting as an agent of democratic articulation of socio-environmental restorative justice in conflicts related to access to water and basic sanitation in the Amazon. It is based on the understanding that such conflicts are not limited to deficiencies in the provision of public services, but also involve territorial inequalities and environmental, health and social harms that particularly affect traditional peoples and communities. The research adopts a qualitative and bibliographic approach, connecting the foundations of restorative justice and socio-environmental restorative justice with the right to water and basic sanitation, while examining community experiences developed in Amazonian contexts in the municipalities of Santarém, in the state of Pará, and Humaitá, in the state of Amazonas. The analysis highlights the relevance of community listening, participation of affected subjects, identification of harms and needs, and collective construction of territorially appropriate solutions. It concludes that the Public Defender's Office, due to its constitutional mission of promoting human rights, protecting vulnerable groups and expanding access to justice, may act as an agent of democratic articulation in these processes, promoting spaces for dialogue, participation and institutional accountability, without replacing community autonomy or the State's duty to universalize these services.

Keywords: Public Defender's Office. Socio-environmental restorative justice. Right to water. Basic sanitation. Amazon.

INTRODUÇÃO

Na Amazônia o acesso à água potável e ao saneamento básico é precário. Essa precariedade não pode ser compreendida como escassez dos recursos hídricos ou deficiência meramente administrativa. Trata-se de um problema estrutural e histórico que produz efeitos nos mais diversos direitos fundamentais decorrentes do direito à água, como saúde, meio ambiente, moradia. Tal deficiência gera impactos no território e comunidade de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos que têm a floresta como seu modo de vida e razão de existência.

Nesse contexto, a justiça restaurativa socioambiental oferece um olhar ampliado sobre o tratamento desses conflitos, mudando as lentes da simples violação normativa para as lentes das necessidades dos sujeitos afetados e para a construção participativa de soluções.

Assim, o presente artigo busca responder de que modo a Defensoria Pública pode atuar como agente de articulação democrática da justiça restaurativa ambiental nos conflitos por água e saneamento básico na Amazônia. Isso porque parte-se da premissa hipotética de que a missão constitucional da instituição está relacionada com a promoção dos direitos humanos, defesa dos grupos vulnerabilizados e ampliação do acesso à justiça.

Nesse sentido, a instituição pode contribuir para a realização de escutas comunitárias, responsabilização de agentes, construção coletiva de respostas territorialmente adequadas, sem substituir o dever do Estado como ente responsável pela universalização dos serviços.

O presente artigo adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, e examina experiências comunitárias ocorridas em contexto amazônico nos municípios de Santarém, no Pará, e Humaitá, no Amazonas, a fim de demonstrar a importância da escuta comunitária como meio de solução de conflitos socioamazônicos.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUNDAMENTOS, MUDANÇA DE PARADIGMA E EXPANSÃO PARA ALÉM DO CAMPO PENAL.

O modelo de justiça criminal tradicional foi historicamente formado a partir da perspectiva retributiva, centralizada na identificação e imposição de sanção ao culpado. Seu escopo está baseado na lógica retributiva como resposta ao ilícito cometido pelo ofensor. Assim, a justiça criminal tradicional tem como foco principal o ofensor, a necessidade de resposta e imposição de uma penalidade ao mesmo. O Estado deve determinar a culpa e impor sua sanção, um sofrimento (ZEHR, 2017).

A justiça restaurativa surge como outra perspectiva de visão do delito e da justiça, especialmente quanto à identificação do infrator, da culpa e da resposta estatal à violação abstrata da norma. Sua base desloca-se para os danos concretamente produzidos e para as necessidades das pessoas e comunidades que foram afetadas pela lesão cometida (MARSHALL, 1999). Para explicar esse deslocamento, Howard Zehr (2008) utiliza a metáfora da "troca de lentes", ou seja, uma outra forma de enxergar a justiça a partir de perguntas que orientam a resposta ao delito (ZEHR, 2008).

Por uma lente restaurativa, o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento, tais danos são mensurados concretamente, e está voltado às necessidades e danos sofridos pela vítima. Assim, o Estado não é a vítima do delito, mas o ofendido e seu relacionamento. O que é importante é o dano causado ao ofendido e a compreensão da ofensa no contexto ético, social, econômico e político (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa não representa outra justiça, ou um sistema completamente apartado da justiça criminal, mas uma abordagem que pode influenciar diferentes etapas e procedimentos da justiça tradicional (MARSHALL, 1999). Nela, as partes interessadas em uma determinada ofensa decidem de modo coletivo como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro (MARSHALL, 1999).

Segundo Zehr, ela possui três pilares fundamentais: o dano e as necessidades do ofendido; as obrigações de que os danos resultam; e o engajamento ou participação dos sujeitos envolvidos no processo (ZEHR, 2017). Além disso, Zehr aponta cinco princípios ou ações-chave:

> A lente ou filosofia restaurativa traz cinco princípios ou ações-chave:
>
> 1.Focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor.
>
> 2.Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
>
> 3.Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
>
> 4.Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
>
> 5.Buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2017, p. 49).

Sharpe (1998 *apud* ZEHR, 2017) sintetiza as metas e as condições necessárias à realização da justiça restaurativa:

> Os programas de Justiça Restaurativa objetivam:
>
> • colocar as decisões-chave nas mãos daqueles que foram mais afetados pelo crime;
>
> • fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente, mais transformador; e
>
> • reduzir a probabilidade de futuras ofensas.
>
> Para atingir estas metas é necessário:
>
> • que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas;
>
> • que os ofensores compreendam como suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade por tais ações;
>
> • que o resultado final do processo ajude a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa — planos especiais que atendam às necessidades específicas de vítima e ofensor; e
>
> • que vítima e ofensor cheguem a uma sensação de "conclusão" ou "resolução" e sejam reintegrados à comunidade. (SHARPE, 1998 *apud* ZEHR, 2017, p. 50).

A responsabilização na Justiça Restaurativa não consiste apenas na declaração de culpado e atribuição de uma pena, mas exige que o responsável compreenda os efeitos de sua conduta ou omissão; reconheça as vítimas; assuma as obrigações decorrentes de

sua conduta; contribua para reparação dos danos; e, por fim, adote medidas para evitar sua repetição (ZEHR, 2017).

Importa destacar, como consignado por Zehr, que justiça restaurativa não tem como objeto principal o perdão — isso eventualmente pode ocorrer, mas não é o foco. No mesmo sentido, afirma que não se confunde com a conciliação ou outras técnicas consensuais de resolução de conflitos, embora as utilize (ZEHR, 2017).

Ela envolve, assim, nos seus fundamentos, o reconhecimento do dano, responsabilização, participação e reparação do dano, propiciando a transformação das condições que criaram o conflito.

A participação ganha importante perspectiva a partir dos estudos de Kay Pranis (2010) sobre processos circulares. Pranis desenvolve a noção dos Círculos de Construção de Paz, prática restaurativa ancestral de indígenas da América do Norte baseada em reuniões em que as pessoas pudessem estar em condições de igualdade, respeito e escuta, onde todos pudessem falar e ouvir, sem interrupções, apresentando suas experiências e construindo solução coletiva (PRANIS, 2010).

> O processo do Círculo é um processo que se realiza através do
> contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas (PRANIS, 2010, P.16).

Os Círculos de Construção de Paz reúnem a antiga sabedoria comunitária, o respeito pelos dons, necessidades e diferenças individuais numa filosofia que reconhece que todos precisam uns dos outros, num processo que respeita a presença e dignidade de cada participante; valoriza as contribuições dos participantes envolvidos; enfatiza a conexão entre todas as coisas; dá apoio emocional e espiritual, além de voz igualitária;

Nesse sentido, nos Círculos, cada pessoa tem uma história e uma lição, isso permite que as pessoas se aproximem umas das

outras, por sua humanidade e empatia (PRANIS, 2010). A autora atribui importância especial ao ato de contar histórias, pois através delas os indivíduos se aproximam das experiências dos outros, constroem compreensão e buscam soluções que dificilmente ocorreriam em contextos adversariais.

Os fundamentos dos Círculos baseiam-se em valores como honestidade, humildade, compartilhamento, coragem, inclusão, empatia, confiança, perdão e amor (PRANIS, 2010). Parte-se da lógica de que um mal praticado contra um é um mal contra todos e, por sua vez, o bem praticado a favor de uma pessoa é um bem feito à coletividade, permitindo que as pessoas se liguem umas às outras de modo positivo (PRANIS, 2010).

Pranis conclui que o ato de contar histórias é vital para a construção do senso comunitário, formação de vínculos e ações coletivas (PRANIS, 2010).

> Os Círculos oferecem aos membros da comunidade a ocasião de conversar sobre aquilo que esperam uns dos outros e quais compromissos estão dispostos a assumir em termos de padrões de comportamento. No Círculo esses padrões de comportamento podem ser construídos a partir de valores partilhados, e na compreensão plena de como suas escolhas afetarão os outros (PRANIS, 2010, p.82).

Os processos circulares contribuem para a passagem de uma justiça tradicional centrada, adversarial e hierarquizada para uma justiça orientada pela participação, cooperação e diálogo dos sujeitos diretamente atingidos, possibilitando a construção de respostas e soluções.

Em processos coletivos, estruturais e de difícil solução, os Círculos tornam-se importantes, pois permitem que grupos historicamente excluídos possam participar dos espaços de decisão, narrando seus danos, identificando suas necessidades e participando da construção de soluções.

Silva Neto e Santos (2018) afirmam que a justiça restaurativa inspira-se em sistemas comunitários de justiça, inclusivos e paritários de tratamento de conflitos, cujos objetivos são a promoção

da paz, a reconciliação e/ou responsabilização individual e coletiva pelo ato dano, seja ele criminoso ou não (SILVA NETO; SANTOS, 2018).

Nessa linha, os autores defendem também que as práticas restaurativas, embora não sejam uma panaceia, sejam aplicadas em contextos conflitivos de alta complexidade como em conflitos ambientais, territoriais e identitários na Amazônia (SILVA NETO; SANTOS, 2018).

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL NA AMAZÔNIA.

A complexidade dos danos, a pluralidade de sujeitos atingidos e a distribuição de responsabilidade entre os agentes envolvidos no conflito permitem a aproximação da justiça restaurativa com os conflitos socioambientais, permitindo a ampliação de sua prática para além do campo penal.

Na Amazônia, a compreensão dos conflitos socioambientais não é uniforme, pois envolve diferentes sujeitos e interesses. Nessa perspectiva, tais conflitos podem ser compreendidos como tensões entre os sujeitos envolvidos que possuem diferentes percepções acerca da relação entre humanidade e ambiente (SILVA NETO; MEDEIROS, 2021).

> Estas percepções não são apenas distintas, mas conflitantes na experiência histórica dos diferentes grupos que as partilham. Tais divergências de perspectiva muitas vezes se apresentam na forma de confrontações atravessadas por violências diretas (inclusive agressões físicas e assassinatos), frequentemente relacionadas a violências estruturais, culturais, institucionais e históricas. Trata-se, pois, do que se convencionou denominar de conflitos socioambientais, que correspondem a fricções e tensões entre sujeitos (individuais, coletivos, empresariais, estatais e não-governamentais) com formas dissonantes de perceber a realidade, particularmente a relação com o entorno (SILVA NETO; MEDEIROS, 2021, P. 32)

No território amazônico, povos indígenas, comunidades tradicionais, agentes econômicos, poder público e outros grupos ocupam e interpretam o território a partir de suas experiências, interesses e culturas, o encontro desses grupos, por vezes, causa conflitos relacionados ao uso do território e à conservação dos recursos naturais (SILVA NETO; MEDEIROS, 2021).

Nesse sentido, os conflitos socioambientais não se resumem apenas à disputa por recursos naturais, eles envolvem uma série de significados e identidades ligados à natureza, à propriedade e ao território, envolvendo humanos e não-humanos. Isso exige uma outra forma de enxergar o conflito, um outro olhar.

> Os conflitos de percepção em torno da relação humanidade/ambiente na região amazônica podem parecer uma problemática incontornável, mas, com um otimismo crítico e moderado, inclinamo-nos a acreditar na abertura dos horizontes perceptivos em face do entorno como um caminho para o enfrentamento destas questões e para a prevenção das violências a elas relacionadas (SILVA NETO; MEDEIROS, 2021, p. 33)

A justiça restaurativa permite, na sua metodologia e principiologia, a aplicação das suas práticas em conflitos socioambientais. Ela não se constitui apenas de forma abstrata, mas já encontra experiências concretas em conflitos territoriais amazônicos, especialmente aqueles vivenciados por povos e comunidades tradicionais.

Um exemplo de aplicação concreta da justiça restaurativa em conflitos socioambientais ocorreu no quilombo de Murumurutuba, em Santarém, no Pará. O cerne do conflito dizia respeito à passagem de gado por um ramal situado em área que a comunidade quilombola utilizava, envolvendo de um lado criadores de gado quilombolas e, de outro, o morador que controlava o ramal, por entender, na sua percepção, que era dono daquelas terras onde o ramal estava situado. Através da prática dos círculos de construção de paz, foi possível, através da escuta ativa, identificação de necessidades, exposição de ressentimentos, a construção consensual

de uma solução para a passagem do gado (SILVA; SILVA NETO, 2021).

Outro exemplo amazônico que pode ser citado é o caso de justiça restaurativa socioambiental desenvolvido na comunidade quilombola de Murumuru, também no município de Santarém, no Pará. O caso envolvia o conflito relacionado à prática predatória de coleta do açaí. O conflito envolvia a derrubada de palmeira, coleta de frutos ainda verdes, o manejo inadequado dos frutos, e uma série de condutas que comprometia o ecossistema do açaí e a subsistência das famílias quilombolas que dependiam da prática extrativista. Após tentativas fracassadas de solução, lideranças comunitárias e representantes do movimento quilombola solicitaram a colaboração e intervenção da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia, vinculada à Universidade Federal do Oeste do Pará (AERTSEN *et al*., 2025).

Após a aplicação do círculo restaurativo, adaptado ao contexto da cultura local, com ajustes de linguagem e respeito às tradições locais, foi construído o chamado "Acordo do Açaí", que estabeleceu regras de colheita e manejo do fruto, permitindo o uso adequado da palmeira (AERTSEN *et al*., 2025).

As experiências citadas demonstram que a justiça restaurativa aplicada em contextos socioambientais pode oferecer respostas concretas e adequadas a conflitos amazônicos. Os casos revelam também que, além dos princípios e práticas restaurativas aplicadas, foram adaptadas aos círculos características territoriais, sociais, linguísticas e culturais.

Nessa linha, é possível pensar a aplicação da justiça restaurativa nos mais variados contextos socioamazônicos, como, por exemplo, os conflitos estruturais relacionados à água e ao saneamento básico, nos quais a omissão estatal, a desigualdade territorial e, consequentemente, a degradação ambiental afetam comunidades e povos tradicionalmente vulnerabilizados.

3. ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO COMO CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ESTRUTURAIS NA

AMAZÔNIA: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM AMPLIADA.

Mais do que recursos ou serviços de natureza meramente econômica, a água e o saneamento básico constituem condições indispensáveis para o exercício dos direitos fundamentais com lastro jurídico-normativo no plano internacional e nacional. A ausência ou prestação inadequada desses direitos significam violações a outros direitos humanos como a saúde, moradia, meio ambiente, constituindo violação direta à dignidade humana.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) não trata no seu bojo de forma direta sobre a água e saneamento básico, porém, o artigo 11 da convenção expressa que toda pessoa humana tem direito a um nível adequado de vida para si e sua família. No plano interno, o PIDESC foi incoporado por meio do Decreto nº 591/1992 (BRASIL, 1992).

O Comentário Geral n.º 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criado a fim de monitorar e fiscalizar o cumprimento do tratado acima indicado, expressa que a água é um recurso natural, limitado e bem público essencial à vida humana (ONU, 2002).

A Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU também reconhece o direito à água potável e ao saneamento básico como direito humano essencial ao exercício dos demais direitos (ONU, 2010).

A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabeleceu 17 metas globais com o objetivo de erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e do clima. Dentre eles, destaca-se a ODS n.º 6 prevê a necessidade de garantir o acesso universal e igualitário à água potável segura para todos. Também estabelece a necessidade de acesso ao saneamento e higiene adequada a todos com previsão para o acesso universal e equitativo até 2030 (ONU, 2015).

A ODS n.º 13 estabelece a adoção global de medidas contra as mudanças climáticas e seus impactos, nela se estabelece a necessidade da promoção de mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado ao clima e sua gestão,

em especial, nos países menos desenvolvidos, com foco direcionado a populações vulnerabilizadas (ONU, 2015).

No Brasil, a Constituição Federal também faz referência expressa à água ou saneamento básico como direito social fundamental, mas o direito e a garantia extraem-se de outros direitos fundamentais e decorrem da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Além disso, há o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n.º 11.445/2007) que estabelece a política e diretriz a respeito do saneamento básico. O Marco Legal foi profundamente modificado por meio da Lei n.º 14.026/2020, também chamada de Novo Marco Legal do Saneamento.

Dentre os princípios estabelecidos no Novo Marco Legal, importa frisar a necessidade de universalização e integralidade do acesso e efetiva prestação do serviço, devendo-se, em virtude disso, adotar métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais e promovam a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida (BRASIL, 2020).

Na Amazônia, território de notória abundância hídrica, a existência da água em seus rios e igarapés não representa, em si, o fornecimento do recurso natural e seus serviços a favor da população amazônica, sobretudo daqueles que vivem em regiões periféricas e em comunidades tradicionais.

A falta de água e saneamento básico na Amazônia tem consequência direta sobre a saúde e qualidade de vida da população que vive em áreas carentes da mesma. Dados do Instituto Trata Brasil apontam que a falta de água tem relação direta com a saúde da população mais jovem e mais idosa e que a ausência de esgotamento sanitário reflete na incidência de doenças gastrointestinais e em doenças transmitidas por mosquitos e animais (INSTITUTO TRATA BRASIL; EX ANTE CONSULTORIA ECONÔMICA, 2025).

Outro dado relevante abordado na pesquisa é que nas 772 cidades da Amazônia Legal, no ano de 2019, houve cerca de 4,3 milhões de casos de afastamento por doenças de veiculação hídrica, correspondendo a 9,9% do total nacional (INSTITUTO TRATA BRASIL; EX ANTE CONSULTORIA ECONÔMICA, 2025).

Como se observa, a ausência concreta do direito fundamental revela um problema estrutural amazônico existente pela falha prestacional do serviço público.

Nesse sentido, insere-se a Justiça Restaurativa, por meio de suas técnicas e práticas, a fim de permitir uma abordagem ampliada a respeito dos conflitos socioambientais relacionados à água e saneamento básico.

Conforme estabelecido no Novo Marco Legal, é possível o estabelecimento de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais a fim de promover o desenvolvimento regional.

A ausência de água e esgotamento sanitário, por exemplo, não configura apenas uma deficiência contratual da prestação do serviço. A precariedade alcança e causa efeitos à saúde coletiva, aos cursos d'água e ao solo, afetando moradias, territórios e modos de vida comunitária. Trata-se, assim, de um conflito socioambiental que envolve a distribuição desigual do serviço, a falta de água potável e o lançamento de efluentes sem o tratamento adequado em rios, igarapés e lençóis freáticos, repercutindo sobre a alimentação, higiene, trabalho e saúde das populações em seus territórios.

Como exemplo de abordagem diferenciada relacionada a conflito socioambiental, podemos citar a experiência da comunidade ribeirinha do Lago do Puruzinho, no município de Humaitá, no Amazonas. Através de um estudo realizado naquela localidade, foi identificada a elevada ocorrência de parasitoses intestinais associadas as precárias instalações sanitárias e carência de acesso à água potável (COELHO-SOUZA *el al.*, 2015).

As residências que constituíam a comunidade não possuíam água tratada e nem sistema sanitário, assim, o abastecimento doméstico era feito diretamente do lago e de pequenos igarapés.

> O lago do Puruzinho está situado na área legal da Amazônia brasileira, é um distrito da cidade de Humaitá-AM, à margem esquerda do Rio Madeira. O lago do Puruzinho possui 4,84 Km2 na seca e encontra-se entre as latitudes 07º 20' 53"S e 07º 22' 38"S e as longitudes 63º 05' 05" W e 63º 00' 57"W. Antes de iniciarmos as atividades, Fonseca (2007) caracterizou a comunidade assim: "*possui uma população de aproximadamente 120 pessoas, distribuídas em cerca de 22 famílias, onde a maioria são crianças. As residências não possuem água tratada e o abastecimento é feito diretamente do lago e de pequenos igarapés, com utilização após a filtragem em panos. Também não possuem sistema sanitário, sendo observado poliparasitismo na maioria da população. Essa condição pode estar associada a uma diminuição do rendimento escolar das crianças, podendo contribuir para a desnutrição protéica e conseqüente depressão da resposta imunocelular"* (COELHO-SOUZA *el al.*, 2015, p. 4).

A experiência buscou soluções para além das padronizadas e comumente utilizadas no ambiente urbano, adotando como meio para enfrentamento do problema socioambiental a chamada indagação comunitária. Tal metodologia consistia em fazer com que os próprios moradores identificassem os problemas, formulassem as perguntas, produzissem as informações necessárias e, por fim, definissem as medidas e soluções que deveriam ser adotadas. Isso resultou na construção coletiva de sanitários secos e sistemas de captação de água da chuva, adaptando as soluções às características ambientais e sociais da comunidade (COELHO-SOUZA *el al.*, 2015).

Embora a prática realizada na comunidade do Lago do Puruzinho não se confunda com uma prática de justiça restaurativa, a experiência aponta elementos de compatibilidade entre os princípios e fundamentos da prática restaurativa e o que foi realizado e executado naquela comunidade. A escuta dos sujeitos afetados, a identificação compartilhada das necessidades e a participação comunitária na tomada das decisões apontam resultados compatíveis com as práticas realizadas na justiça restaurativa, como os círculos restaurativos, por exemplo.

Isso permite pensar que as soluções para os conflitos socioambientais amazônicos estão distantes de práticas padronizadas e verticalizadas e mais próximas de ações comunitárias e participativas que respeitem os saberes e vivências territoriais.

É nesse campo que se insere a importância das instituições públicas, como a Defensoria Pública, valorizando a autonomia comunitária e servindo de elo entre povos e comunidades com os poderes públicos instituídos.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE DE ARTICULAÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL.

Os tópicos anteriores nos permitiram compreender a importância de práticas restaurativas em contextos socioambientais na Amazônia brasileira e a relevância da escuta ativa e participação comunitária como metodologia a ser aplicada na busca de soluções para as desigualdades socioambientais da região.

A complexidade dos danos, a pluralidade dos sujeitos envolvidos e a existência de desigualdades exigem respostas que fujam de padrões verticalizados e impositivos e que incorporem escutas qualificadas, participação comunitária, responsabilização institucional e construção coletiva de ações.

Nesse contexto, insere-se a Defensoria Pública como agente fomentador da justiça restaurativa socioambiental. Ela é a instituição estabelecida pela Constituição Federal para a promoção dos direitos humanos, defesa de grupos vulnerabilizados e democratização do acesso à justiça.

Conforme dispõe o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a atribuição de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (BRASIL, 1988).

Em razão disso, possui relevante missão na defesa das populações vulnerabilizadas, em especial, no contexto socioambiental amazônico, os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, comunidades tradicionais e todos aqueles que têm a floresta como seu sentido de existência.

A atuação da instituição é estratégica na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, servindo como ponte entre cidadãos e os poderes instituídos, apontando reinvindicações, apresentando fundamentações técnicas e formulando políticas públicas ambientais (GIFFONI; TRECCANi, 2026).

A Defensoria Pública é instituição vinculada à própria consolidação do Estado Democrático de Direito, pois se orienta pela ampliação da participação e da expressão jurídica de grupos socialmente vulnerabilizados (GONÇALVES FILHO; ROCHA; MAIA, 2020).

A respeito dessa atuação na defesa de grupos socialmente vulnerabilizados, costuma-se afirmar que a instituição atua como *custos vulnerabilis*. O termo *custos vulnerabilis* advém da missão defensorial de promover a defesa emancipatória dos vulneráveis (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020). Assim, a missão institucional compreende a garantia de participação e influência desses grupos nas decisões político-sociais (Gonçalves filho; Rocha; Maia, 2020).

A justiça restaurativa socioambiental permite à Defensoria Pública uma ampla possibilidade de atuação institucional. A partir de sua missão e fundamentos, a instituição pode atuar a fim de contribuir para que comunidades possam identificar seus danos, que suas necessidades sejam ouvidas, e, a partir daí, promover o reconhecimento das responsabilidades, facilitando o diálogo entre vítimas e ofensores em danos socioambientais.

A instituição pode, assim, criar ou fortalecer espaços comunitários de escuta, promover reuniões territoriais, realizar e incentivar audiências públicas, círculos de diálogos e procedimentos extrajudiciais destinados à construção participativa de soluções.

Na seara dos conflitos socioambientais relacionados à água e saneamento básico, isso se revela essencial. A instituição atua não

como representante jurídico das vítimas, mas como agente de articulação democrática e transformação dos conflitos socioambientais.

Esse processo comunicativo e interativo permite aproximar comunidades, titulares dos serviços, agências reguladoras, prestadores privados e públicos universidades e outros órgãos responsáveis a fim de construir soluções e assumir responsabilidades no que toca ao direito fundamental envolvido.

Ressalta-se que sua atuação não substitui as comunidades envolvidas, ela atua como agente equalizador de relações assimétricas de poder, permitindo que povos historicamente invisibilizados possam ativamente participar das construções de soluções socioambientais, permitindo que saberes tradicionais sejam levados em consideração e que as vozes das comunidades sejam ouvidas nos processos decisórios (GIFFONI; TRECCANi, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os conflitos relacionados à água e saneamento básico na Amazônia não se resumem à ausência estrutural de infraestrutura ou prestação inadequada de serviço público. Os mesmos expressam desigualdades territoriais estruturais, omissões e danos ambientais, sanitários e sociais que impactam comunidades e povos tradicionais vulnerabilizados.

Nesse sentido, a justiça restaurativa socioambiental apresenta relevantes princípios e fundamentos a fim de compreender os conflitos e buscar soluções adequadas, baseada na centralidade do dano, da necessidade, da responsabilização, da participação, escuta e reparação.

As experiências analisadas no artigo apontam em comum que as soluções socioambientais foram coletivamente encontradas em processos participativos de escuta e acolhimento daqueles socialmente impactados.

A Defensoria Pública tem como missão constitucional a defesa dos vulneráveis, a promoção dos direitos humanos e ampliação do acesso à justiça. Nesse sentido, a instituição é

importante indutora e agente de articulação democrática nesses processos, pois envolve, entre suas funções, a escuta comunitária, a articulação entre instituições e a construção de compromissos e soluções.

Assim, conclui-se que a atuação institucional da Defensoria Pública no campo das práticas de justiça restaurativa, especialmente em conflitos por água e saneamento básico, revela-se adequada e legítima, permitindo que a mesma atue no combate às assimetrias de poder e permita a participação coletiva efetiva de comunidades e povos tradicionais.

REFERÊNCIAS

AERTSEN, Ivo *el al.* **Restorative justice approaches for environmental harm: practice guide**. Editado por Felicity Tepper. Leuven: European Forum for Restorative Justice, 2025. ISBN 9789083615905.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera as Leis nº 9.984/2000, 10.768/2003, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010, 13.089/2015 e 13.529/2017. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 2020.

COELHO-SOUZA, Sergio Augusto *el al.* Alternativas sustentáveis na falta de saneamento básico para populações ribeirinhas amazônicas: uma abordagem desde a indagação comunitária até a bioconstrução coletiva. *In*: **SIMPÓSIO NACIONAL DE**

GEOGRAFIA DA SAÚDE, 7.; FÓRUM INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA DA SAÚDE, 4., 2015, Brasília, DF. *Anais* [...]. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015. p. 1050-1064.

GIFFONI, Johny Fernandes; TRECCANI, Girolamo Domenico. Funções da Defensoria Pública decolonial na efetivação do direito fundamental à consulta e consentimento dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais no Brasil. *In*: ALVES, Jaime Leônidas Miranda; TRAVESSA, Júlia Lordêlo dos Reis (org.). **Defensoria Pública e os 11 anos da EC nº 80/14: perspectivas e desafios defensoriais**. Leme, SP: Mizuno, 2026.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. ***Custus vulnerabilis:*** a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

INSTITUTO TRATA BRASIL; EX ANTE CONSULTORIA ECONÔMICA. **Benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento na Amazônia Legal.** São Paulo: Instituto Trata Brasil; Ex Ante Consultoria Econômica, 2025.

MARSHALL, Tony F**. Restorative justice: an overview.** London: Home Office, Research Development and Statistics Directorate, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n.º 64/292, de 28 de julho de 2010. **The human right to water and sanitation.** Nova York: ONU, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 15: o direito à água — artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Genebra: ONU, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SILVA, Maike Joel Vieira da; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. E a boiada passou, restaurativamente: reflexões sobre um caso de justiça restaurativa no quilombo de Murumurutuba – Santarém, Pará. *In*: SARMENTO, Ana Maria Silva; DIAS, Arlene Mara de Sousa; SILVA NETO, Nirson Medeiros da (org.). **Ciências e sociedade: diálogos interdisciplinares na Amazônia: direitos, ambientes e conflitos.** Belém: RFB Editora, 2021. v. 3, p. 153-171. DOI: 10.46898/rfb.9786558891024.8.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Percepções do ambiente e(m) conflito: contribuições para o estudo dos conflitos socioambientais na Amazônia brasileira. *In*: SARMENTO, Ana Maria Silva; DIAS, Arlene Mara de Sousa; SILVA NETO, Nirson Medeiros da (org.). **Ciências e sociedade: diálogos interdisciplinares na Amazônia: direitos, ambientes e conflitos.** Belém: RFB Editora, 2021. v. 3, p. 13-35. DOI: 10.46898/rfb.9786558891024.1.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da; SANTOS, Alessandro de Oliveira dos. Justiça restaurativa e conflitos sociais envolvendo comunidades tradicionais na Amazônia brasileira: um estudo de caso no município de Santarém, Pará. **Revista Ciências da Sociedade**, Santarém, v. 2, n. 3, p. 238-259, jan./jun. 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.